

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU NO ESTADO DE SERGIPE.

REF: TOMADA DE PREÇOS 01/2020 - CMA

A SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.116.171/0001-00, com sede na Rua Terencio Sampaio, nº 532, Bairro Grageru, Aracaju/Sergipe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO, contra a decisão dessa insigne Comissão de Licitação que **CLASSIFICOU** a empresa **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

RAZÕES DO RECURSO

I - DOS MOTIVOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Nada obstante, cabe ressaltar o que dispõe a Lei 8.666/1993, no que tange à legitimidade para recorrer da decisão proferida no dia 10/02/2020:

De acordo com o presente edital, verifica-se que a licitação e consequente contratação será regida pela Lei nº Lei nº 8.666/93.

Todavia, o Edital do Tomada de Preços nº 001/2020, foi publicado com vistas **Contratação de Empresa Especializada para execução dos serviços de reforma no Prédio Principal (SEDE), Arquivo da Câmara Municipal de Aracaju e Anexo Administrativo, situados na Praça Olímpio Campos, 74 - Centro - Aracaju/SE, Rua Itabaiana, 164 - Centro - Aracaju/SE e Rua Itabaiana, 174 - Centro - Aracaju/SE, respectivamente, em conformidade com o Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Planilha de BDI, Planilha de Encargos Sociais, Memorial Descritivo e demais anexos que fazem parte integrante do edital".**

A empresa **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou seu BDI em flagrante descumprimento ao que preceitua o Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União. Descumprindo assim, o item 11.3 do Edital:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
CPL - PREGOEIRO
RECEBIDO

12 / 02 / 2020
21.43 h

Sônia Regina de Oliveira
Presidente da
CPL/PREGÃO/C.M.A.

Os tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), não devem integrar o cálculo do BDI, tampouco a planilha de custo direto, e os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e desmobilização, não devem integrar o cálculo do BDI, conforme Acórdão TCU nº 2622/2013. Na elaboração da Planilha de Composição do BDI a licitante deverá excluir as taxas referentes à Administração Local da Obra, Canteiro de Obra, Mobilização/Desmobilização, devendo seguir, ainda, as orientações relativas à faixa referencial aprovada no mesmo Acórdão nº 2622/2013. (sem grifos no original)

De fato nobre julgadora, a proposta da empresa **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, está em total desconformidade com o que preconiza o Acórdão 2622/2013. Pois, em sua proposta fez questão de constar um BDI de 18,09%, quando o Acórdão determina um mínimo de 20,34% em seu primeiro

RUA TERÊNCIO SAMPAIO, Nº 532, BAIRRO GRAGERU, CEP: 49025-700
ARACAJU-SE

EMAIL: soteclicitacoes@yahoo.com
TELEFONE: (79)99823-4115 (79)99810-0768

quartil. Ora, além de descumprir o edital cotando tributos (ex: ISS) divergentes, descumpriu um Acórdão do TCU - Tribunal de contas da União que taxativamente preconiza:

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA

TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
(...)			

O acórdão nº. 2.622/2013 TCU Plenário, estabelece que para obras de construção, essa parcela fique entre 20,34% e 25,00%, como pode ser observado acima.

Além do mais nobre julgadora, ao apresentar sua proposta em flagrante descumprimento ao que preceitua o **Acórdão 2622/2013**, a empresa **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, descumpriu frontalmente o Edital, induzindo vossa senhoria ao erro, fazendo-a descumprir o Princípio da Isonomia.

Portanto, o eventual não acolhimento do presente Recurso e manutenção da Decisão de CLASSIFICAÇÃO da **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, atentará contra os princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, e a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União. Poderá, implicar em um prejuízo aos cofres públicos, **CUJA RESPONSABILIDADE SERÁ PESSOAL E SOLIDÁRIA TANTO DO GESTOR QUANTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS EXATOS MOLDES DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 8.666/1993.**

II - DO REQUERIMENTO RECURSAL

Por todo o exposto, **REQUEREMOS** a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei de Licitações, que reconsidere sua decisão anterior, deliberando agora pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da Empresa **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo não atendimento a lei.

Requeremos ainda que, caso não seja atendida ou reconsiderada a decisão ora guerreada, seja enviado o presente requerimento, à apreciação da autoridade **HIERARQUICAMENTE** superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento

Aracaju, 17 de fevereiro de 2020


SOTEC Engenharia e Serviços Eireli-EPP
CNPJ: 34.116.171/0001-00

RUA TERÊNCIO SAMPAIO, Nº 532, BAIRRO GRAGERU, CEP: 49025-700

ARACAJU-SE

EMAIL: soteclicitacoes@yahoo.com

TELEFONE: (79)99823-4115 (79)99810-0768



TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua N nº069 – Conjunto Lafayette Coutinho - Bairro Rosa Elze - São Cristóvão/SE - CEP 49100-000

CNPJ: 05.004.878/0001-19 – Inscrição Estadual 27.110.776-6

FONE/CEL.: (79) 3023-3033

E-Mail / totalenergi@totalenergi.com.br * Página 1 de 1

www.totalenergi.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
CPL - PREGOEIRO
RECEBIDO

21 / 02 / 2020

Sônia Regina de Oliveira
Presidente da
CPL/PREGÃO/C.M.A.

TOMADA DE PREÇOS 01/2020

TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.004.878/0001-19, com sede na Rua N nº 069, Conjunto Lafayette Coutinho, São Cristóvão/SE, CEP 49100-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a”) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar tempestivamente suas

8



CONTRARAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Impetrado pela empresa **SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, visto inconformada com o resultado do certame que declarou vencedora a empresa ora Impetrante.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. São as presentes contrarrazões plenamente tempestivas, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro de 2020 através do registro na ata de julgamento das propostas.
2. Assim, considerando que o prazo legal para a apresentação do Recurso Administrativo de 05 (cinco) dias úteis – contados a partir do primeiro dia útil seguinte, teve o seu termo final no último dia 17 de fevereiro e, automaticamente, se iniciou o prazo para a apresentação das contrarrazões no dia útil seguinte, que finalizará no dia 27 de fevereiro do ano em curso (considerando os pontos facultativos e feriados pertinentes ao período de carnaval e Quarta-feira de Cinzas), deve esta respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS:

1. A Presidente da CPL abriu certame, recebendo os envelopes de habilitação e de propostas de preços de todos os interessados, procedendo ao credenciamento e, ato contínuo, verificando os requisitos formais dos documentos de habilitação de todos os envelopes apresentados pelos licitantes credenciados.
2. Vencida a fase de habilitação, procedeu à abertura das propostas de preços em dia e horário determinados conforme acima registrado e, na oportunidade, a Presidente da CPL resolveu CLASSIFICAR e DECLARAR VENCEDORA a ora Recorrente por apresentar o



TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua N nº069 – Conjunto Lafayette Coutinho - Bairro Rosa Elze - São Cristóvão/SE - CEP 49100-000

CNPJ: 05.004.878/0001-19 – Inscrição Estadual 27.110.776-6

FONE/CEL.: (79) 3023-3033

E-Mail / totalenergi@totalenergi.com.br * Página 1 de 1

www.totalenergi.com.br

menor preço e ter apresentado a sua proposta de preços em estrita regularidade com o edital e seus anexos.

3. Entretanto, na tentativa de desviar o foco da CPL, a empresa **SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI** impetrou recurso administrativo requerendo a desclassificação da **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, alegando, em suma, o seguinte:

“... a proposta de preços da empresa TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. está em total desconformidade com o que preconiza o Acórdão 2622/2013. Pois, em sua proposta fez questão de constar um BDI de 18,09%, quando o Acórdão determina um mínimo de 20,34% em seu primeiro quartil. Ora, além de descumprir o edital cotando tributos (ex: ISS) divergentes, descumpriu um Acórdão do TCU – Tribunal de Contas da União...”. O Acórdão no 2622/2013 – Plenário, estabelece que para obras de construção, essa parcela fique entre 20,34% e 25,00%, como pode ser observado acima.”

4. Entretanto, não guarda qualquer razão ao Recorrente em suas alegações que, de forma frágil, revela uma tentativa clara de tumultuar um processo regularmente instruído e concluído, visto que não há quaisquer falhas procedimentais por parte da CPL ou deste licitante que possam macular e invalidar a Tomada de Preços aqui em apreço, conforme será explanado e esclarecido a seguir.

5. Este é o brevíssimo relatório dos fatos.

III – DA EQUIVOCADA ALEGAÇÃO DA SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI EM SEU RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO AO SUPOSTO ERRO NA APLICAÇÃO DO BDI POR PARTE DA TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.:

2



TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua N n°069 – Conjunto Lafayette Coutinho - Bairro Rosa Elze - São Cristóvão/SE - CEP 49100-000

CNPJ: 05.004.878/0001-19 – Inscrição Estadual 27.110.776-6

FONE/CEL.: (79) 3023-3033

E-Mail / totalenergi@totalenergi.com.br * Página 1 de 1

www.totalenergi.com.br

1. A SÓTEC alega que a **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** não aplicou a correta margem de BDI referencial adotado pelo TCU em seu Acórdão 2622/2013 – Plenário e iremos mostrar o quanto isso se revela inverídico.

2. Contudo, inicialmente permita-nos explicar rapidamente o que vem a ser BDI, nas palavras do Ilustre jurista Dawison Barcelos:

“Em síntese, a sigla BDI – Budget Difference Income – significa Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas e pode ser definida como “um percentual aplicado sobre o custo para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente” (Decisão nº 255/1999 – Plenário/TCU). Seria o BDI a parcela do preço do serviço composto pelo lucro estimado, despesas financeiras, rateio do custo da administração central e por todos os impostos sobre o faturamento, exceto leis sociais sobre a mão-de-obra utilizada no custo direto...”

3. Sendo um percentual aplicado sobre o custo, podemos concluir que se trata do preço final que o proponente pretende ofertar ao seu cliente, computando lucro e outros fatores por ele dimensionados para que seus serviços sejam prestados de forma eficiente e compensatória.

4. Portanto, é o BDI formado por parcelas de cálculo **personalíssimo e subjetivo** de quem elabora a planilha de preços, respeitando e incluindo, obviamente, os percentuais legais (portanto, obrigatórios) que incidem sobre o valor proposto (impostos, tributos etc.).

5. E é exatamente em relação aos percentuais legais que a questão será esclarecida e desmistificada. Observem.

6. Quando o TCU, em seu Acórdão 2622/2013 – Plenário, fixou parâmetros para fixação do BDI, o fez de forma **referencial, e não obrigatória.**

8

4



TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua N nº069 – Conjunto Lafayette Coutinho - Bairro Rosa Elze - São Cristovão/SE - CEP 49100-000

CNPJ: 05.004.878/0001-19 – Inscrição Estadual 27.110.776-6

FONE/CEL.: (79) 3023-3033

E-Mail / totalenergi@totalenergi.com.br * Página 1 de 1

www.totalenergi.com.br

7. Isto porque, naquele caso, insta assinalar, a realidade levada em consideração foi de uma empresa que possui sua carga tributária fixada em “lucro presumido” ou “lucro real”, onde os tributos incidentes, além dos demais percentuais de valores de referência determinados (tais como administração central, seguro e garantia, risco, despesas financeiras etc.) conduziram a Corte de Contas a adotar o julgado em questão, visando evitar sobrepreços.

8. Esta intenção de coibir o superfaturamento de preços já havia sido revelada em Acórdão anterior ao aqui ventilado (*vide* Acórdão 1804/2012 – Plenário), onde o TCU – ao discorrer sobre questão similar, já havia se manifestado no sentido de que os parâmetros aceitáveis para fixar percentuais para o BDI por parte da Administração não implica em que os licitantes devam seguir exatamente aqueles valores indicados, senão vejamos:

Já no que tange à orientação do TCU para que a Administração Pública adote parâmetros aceitáveis para fixar percentuais para o BDI em seus orçamentos, entende-se que esse referencial deve ser utilizado pela Administração para se chegar ao preço final dos itens de orçamentos no intuito de garantir que os preços que serão contratados não fiquem acima dos praticados no mercado.

*Ou seja, **a jurisprudência do TCU não obriga os licitantes a seguirem exatamente os percentuais de BDI ali indicados,** na medida em que os percentuais superiores de BDI podem vir a ser compensados por preços inferiores obtidos nos custos dos serviços. **O que não se admite é contratar com preços (finais) superiores aos estimados pela Administração na elaboração do orçamento base da licitação com base no Sinapi.**¹ (grifamos)*

9. E, antes que se diga que o julgado acima transcrito foi anterior ao que aqui se debate, citamos outro posterior, do ano de 2015, exatamente no mesmo sentido, ou seja, indicando

¹ Acórdão 1804/2012 – Plenário.

8



que o entendimento do TCU atualmente prevalecente é no sentido de que é dado ao particular

***“poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência.”**² (sem grifos no original)*

10. Como se pode ver, cai por terra a sustentação no sentido de que esta licitante deveria estabelecer seu BDI necessariamente dentro dos parâmetros REFERENCIAIS – portanto, não obrigatórios – do Acórdão 2622/2013 – Plenário, como pretendia convencer o Recorrente **SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**.

11. Destarte, superada tal obrigatoriedade, cabe aqui esclarecer como a **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**. chegou ao seu BDI de 18,09% e, para isso, torna-se imperioso retomar o subitem III.5 desta peça, onde iniciamos o debate sobre a necessidade de esclarecer e desmistificar o cálculo do BDI através dos percentuais legalmente previstos e que nele incidem. Acompanhem.

12. Ocorre que, de fato, a **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**. utilizou os menores valores referenciais (1º quartil) constantes do Acórdão 2622/2013 – Plenário, para estabelecer uma parte de seu BDI. Se verificarmos a planilha atentamente, vamos encontrar os seguintes percentuais:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
01	AC – Administração Central	%	3,00
02	S – Seguro e Garantia	%	0,80
03	R – Risco	%	0,97
04	DF – Despesas Financeiras	%	0,59
05	L - Lucro	%	6,16

² Acórdão 2738/2015-Plenário.



TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua N nº069 – Conjunto Lafayette Coutinho - Bairro Rosa Elze - São Cristovão/SE - CEP 49100-000

CNPJ: 05.004.878/0001-19 – Inscrição Estadual 27.110.776-6

FONE/CEL.: (79) 3023-3033

E-Mail / totalenergi@totalenergi.com.br * Página 1 de 1

www.totalenergi.com.br

13. Não é preciso uma análise mais acurada para concluir que estes percentuais são exatamente os mesmos constantes do julgado, indo na direção da orientação do subitem 9.2.1 – de clareza solar, diga-se de passagem – no sentido de que, caso o BDI esteja fora do patamar estabelecido pelo subitem 9.1, que seja feita uma análise a partir dos percentuais das tabelas seguintes constantes do Acórdão, cujos índices são os que aqui se verifica.

14. Vejamos o que diz o subitem 9.2.1:

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto: (grifos acrescidos)

15. Senhores, vejam que a diferença reside tão somente nos VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA – estipulados na tabela 1 – cujo cálculo levou em consideração, como já dito, uma empresa com carga tributária enquadrada em lucro presumido ou lucro real, e não uma empresa no Simples Nacional, que é o caso da **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

16. Esta distinção é essencial para elucidar o caso em questão, pois as empresas do Simples Nacional possuem uma carga tributária diferenciada, cuja alíquota é baseada em sua faixa de faturamento (cujo extrato da **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** inclusive consta dos autos do processo), e estipuladas conforme ANEXO IV da Lei 123/2006 e alterações posteriores, que destacamos:

8



ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

17. A **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** está atualmente enquadrada na primeira faixa de faturamento e, ao ser aplicado o percentual determinado em planilha de cálculo de BDI própria, somado aos demais percentuais já informados acima, automaticamente o valor será proporcional à faixa de faturamento e, por esta razão é que o BDI total desta proponente alcançou 18,09%. Observemos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
01	AC – Administração Central	%	3,00
02	S – Seguro e Garantia	%	0,80
03	R – Risco	%	0,97
04	DF – Despesas Financeiras	%	0,59
05	L – Lucro	%	6,16
6	I – TRIBUTOS		%
06.001	PIS	%	0,35
06.002	COFINS	%	1,62
06.003	ISS (1,4% a 5%)	%	3,29
TOTAL DO BDI			18,09%

18. Assim, tendo em vista a obediência da **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** à sua faixa de alíquota, que obrigatoriamente e automaticamente calcula os impostos



TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua N nº069 – Conjunto Lafayette Coutinho - Bairro Rosa Elze - São Cristovão/SE - CEP 49100-000

CNPJ: 05.004.878/0001-19 – Inscrição Estadual 27.110.776-6

FONE/CEL.: (79) 3023-3033

E-Mail / totalenergi@totalenergi.com.br * Página 1 de 1

www.totalenergi.com.br

de forma proporcional e os inclui no cômputo final, concluímos que não em se falar no descumprimento ao Acórdão 2622/2013 – Plenário, aqui em questão.

19. E muito menos houve inobservância ao subitem 11.3 do edital, visto que o mesmo exige que se observe as ORIENTAÇÕES do exaustivamente debatido Acórdão, vejamos:

*“11.3 Os tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), não devem integrar o cálculo do BDI, tampouco a planilha de custo direto, e os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e desmobilização, não devem integrar o cálculo do BDI, conforme Acórdão TCU nº 2622/2013. Na elaboração da Planilha de Composição do BDI a licitante deverá excluir as taxas referentes à Administração Local da Obra, Canteiro de Obra, Mobilização/Desmobilização, **devendo seguir, ainda, as orientações relativas à faixa referencial** aprovada no mesmo Acórdão nº 2622/2013.”*
(grifamos)

20. Percebam como é tênue a diferença entre seguir a **faixa referencial** e seguir **“as orientações relativas à faixa referencial”**. No primeiro caso, caso assim constasse em edital, deveria ser obedecido o intervalo conforme alega o Recorrente.

21. Entretanto, o subitem 11.3 do ato convocatório exige observância às orientações constantes do julgado, e isso implica em que, tanto o licitante quanto a CPL e equipe técnica que venha a analisar as propostas comerciais apresentadas, se atentem para as recomendações dos subitens seguintes ao 9.1, especialmente o 9.2.1 já aqui destacado, que pede que se observe as demais alíquotas no caso concreto, caso o BDI calculado e ofertado esteja fora do patamar referencial.



22. E, ademais, como bem versa o Acórdão e o próprio subitem 11.3, a faixa é REFERENCIAL, e não obrigatória, e isso também já foi amplamente discutido na presente peça.

23. Feitos estes esclarecimentos, arrematamos todo o arrazoado com a certeza de que a **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** deve ser mantida CLASSIFICADA e considerada VENCEDORA do certame, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e, para melhor ilustrar, trazemos abaixo dois julgados, um da Corte de Contas e outro do Supremo Tribunal de Justiça, ambos versando sobre o assunto:

Julgamento das propostas – critérios objetivos definidos no instrumento convocatório – Nota: o TCU recomendou a observância das disposições contidas na Lei 8.666/93, notadamente as constantes dos artigos 3º, 40, inc. I, 41, 44 e 45, definindo claramente o objeto da licitação e promovendo o julgamento das propostas de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Fonte: TCU. Processo nº TC-013.992/96-1. Decisão nº 103/1998 – Plenário.

Julgamento objetivo – alegações subjetivas que inabilitam – ilegalidade – STJ decidiu: “1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório 2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato frontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em



TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua N n°069 – Conjunto Lafayette Coutinho - Bairro Rosa Elze - São Cristóvão/SE - CEP 49100-000

CNPJ: 05.004.878/0001-19 – Inscrição Estadual 27.110.776-6

FONE/CEL.: (79) 3023-3033

E-Mail / totalenergi@totalenergi.com.br * Página 1 de 1

www.totalenergi.com.br

outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade.” (grifo nosso)

24. Invocando a doutrina, no tocante ao entendimento quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações (os princípios basilares das licitações), vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

“Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. “Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas.” A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

(a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;

(b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;

(c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:



TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua N nº069 – Conjunto Lafayette Coutinho - Bairro Rosa Elze - São Cristóvão/SE - CEP 49100-000

CNPJ: 05.004.878/0001-19 – Inscrição Estadual 27.110.776-6

FONE/CEL.: (79) 3023-3033

E-Mail / totalenergi@totalenergi.com.br * Página 1 de 1

www.totalenergi.com.br

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar **regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;**

b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;

c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;

d) o da **vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação**, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições**; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade “para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”;

e) o do **juízo objetivo** atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição



*previamente definidos no edital ou carta-convite, **com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;** o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.³ (grifos acrescidos)*

25. Além do julgamento objetivo, destacamos aqui o da vinculação ao instrumento convocatório, que reza que “o edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.” (TCU, Acórdão 3.474/2006, 1 Câmara).

26. Vejam que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos e distorcidos da Recorrente, que tentou convencer a CPL usando argumentos técnicos totalmente equivocados.

IV - DO DIREITO:

1. É direito do licitante e dever do administrador Público que o julgamento da Tomada de Preços seja feito de acordo com os princípios da licitação, estampados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é subsidiária à Lei do Pregão Eletrônico, *in verbis*:

³ José Torres Pereira Júnior, comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997.

2



TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua N nº069 – Conjunto Lafayette Coutinho - Bairro Rosa Elze - São Cristóvão/SE - CEP 49100-000

CNPJ: 05.004.878/0001-19 – Inscrição Estadual 27.110.776-6

FONE/CEL.: (79) 3023-3033

E-Mail / totalenergi@totalenergi.com.br * Página 1 de 1

www.totalenergi.com.br

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

2. Assim, ante todo o exposto, vimos requerer:

- que seja conhecido o recurso, posto sua tempestividade e amparo legal;

- que seja dado provimento ao mesmo, para manter a CLASSIFICAÇÃO da empresa **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** pela plena observância ao edital e a legislação no cálculo do seu BDI enquanto Simples Nacional, nada havendo em sua proposta comercial que macule e propicie sua exclusão do certame;

que, se assim não entender, seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierárquica superior, para análise do pleito, como é de direito do Recorrente, conforme item 12.12 do instrumento editalício, bem como legislação correlata.

3. Diante do exposto, e confiante nos elevados critérios de julgamento e bom senso que sempre nortearam a conduta desta nobre Comissão de Licitação, que certamente não negará vigência à legislação aplicável, requer seja recebido o presente recurso e, no mérito, PROVIDO, para que esta Recorrente seja vencedora por tem cumprido fielmente o edital e que os interesses da Câmara Municipal de Aracaju venham a ser atendidos.

Pede e aguarda deferimento por ser de Direito e de lúdima JUSTIÇA!

8

14



TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua N n°069 – Conjunto Lafayette Coutinho - Bairro Rosa Elze - São Cristóvão/SE - CEP 49100-000

CNPJ: 05.004.878/0001-19 – Inscrição Estadual 27.110.776-6

FONE/CEL.: (79) 3023-3033

E-Mail / totalenergi@totalenergi.com.br * Página 1 de 1

www.totalenergi.com.br

Atenciosamente,

Bruno Pessoa Silva

**BRUNO PESSOA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL**





ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

JULGAMENTO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020

Processo administrativo nº: 007/0032/2019

TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NO PRÉDIO PRINCIPAL (SEDE), ARQUIVO DA CAMARA MUNICIPAL DE ARACAJU E ANEXO ADMINISTRATIVO, SITUADOS À PRAÇA OLÍMPIO CAMPOS, Nº: 74 – CENTRO- ARACAJU/SE, RUA ITABAIANA, Nº: 164 E 174 - CENTRO – ARACAJU/SE, RESPECTIVAMENTE, EM CONFORMIDADE COM O EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº: 34.116.171/0001-00, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2020, contra a decisão que classificou a proposta da empresa **TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 05.004.878/0001-19, conforme julgamento realizado em 10 de fevereiro de 2020.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, inciso I, alínea b) e §3º da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme registrado em ATA, bem como foi encaminhado a todos os licitantes, por meio eletrônico, a peça recursal, para manifestação e envio de contra razões.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos dezesseis dias do mês de janeiro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços Nº 001/2020, destinado à Contratação de Empresa Especializada para execução dos serviços de reforma no Prédio Principal (SEDE), Arquivo da Câmara Municipal de Aracaju e Anexo Administrativo, situados na Praça Olímpio Campos, 74 – Centro – Aracaju/SE,



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Rua Itabaiana, 164 – Centro – Aracaju/SE e Rua Itabaiana, 174 – Centro – Aracaju/SE, respectivamente, em conformidade com o Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Planilha de BDI, Planilha de Encargos Sociais, Memorial Descritivo e demais anexos que fazem parte integrante do edital. O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, bem como a abertura dos invólucros com os documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, Aos três dias do mês de fevereiro do ano de 2020, as 09:00hs, conforme ata da reunião para recebimento e abertura dos invólucros nº 01 – habilitação. As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: CONSTRUTORA FCK LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 26.265.0000/0001-13, TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 05.004.878/0001-19, GP ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 00.128.463/0001-33, SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº: 34.116.171/0001-00, HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOD LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 10.499.458/0001-90. O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 05 de fevereiro de 2020, sendo que a Empresa HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOD LTDA-EPP foi inabilitada, estando as demais Habilitadas, conforma Ata de reunião. Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação passa à abertura das propostas comerciais . Após a abertura das propostas comerciais a sessão foi suspensa para análise e julgamento das propostas, sendo o julgamento realizado em 10 de julho de 2020. Após análise, todas as proposta foram classificadas na seguinte ordem: A Empresa TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou o valor total de R\$ 1.209.734,38 (hum milhão, duzentos e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), a Empresa SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, apresentou o valor total de R\$ 1.248.002,68, (hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil, dois reais e sessenta e oito centavos), a Empresa CONSTRUTORA FCK LTDA, apresentou o valor total de R\$ 1.448.606,65 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), a Empresa GP ENGENHARIA LTDA, apresentou o valor total de R\$ 1.585.268,21 (hum milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos). Após analise, de todos os presentes, do relatório técnico e das propostas apresentadas, a Presidente da CPL pergunta aos licitantes presentes se desejam interpor recurso nos termos do



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

item 12.10, 12.11 e 12.12 do Edital TP001-2020, somente a empresa SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI manifestou intenção recursal, apresentando suas razões recursais nos seguintes termos: alegou que a empresa TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou BDI em desacordo com acórdão TCU, a empresa SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, interpôs o presente recurso administrativo. Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a Empresa TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em face no recurso interposto.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que o percentual de BDI indicado pela empresa TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, em sua proposta de preços, está abaixo dos percentuais estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União. Alega que o Acórdão nº 2.622/2013, do Tribunal de Contas da União estabeleceu as “faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública”. Prossegue afirmando que a análise da composição do BDI das obras públicas submetidas ao controle do TCU deve coincidir com as orientações do órgão. Ao final, pugna pela reforma da decisão da Comissão de Licitação, a fim de que a proposta de preços da licitante TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, seja desclassificada.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA TOTAL ENERGI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Em suas contrarrazões, a empresa TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, destaca que as alegações da recorrente são absolutamente descabidas devendo seu recurso ser totalmente desprovido. Afirma que o Acórdão nº 2.622/2013 "objetivou fixar percentuais de referência do BDI a serem observados nas licitações públicas sob o controle do Tribunal de Contas da União a fim de evitar percentuais de BDI muito elevados, que aumentassem injustificadamente o valor do contrato". Explicita, ainda, que tratam-se apenas de valores de referência, os quais objetivam fixar um limite máximo de BDI e não mínimo, como alega a



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

recorrente. Ao final, requer que seja totalmente desprovido o recurso administrativo apresentado pela empresa SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, com a conseqüente manutenção da decisão que declarou a proposta da recorrida classificada em primeiro lugar.

V – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 17 de fevereiro de 2020, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

VI – DO MÉRITO

Em análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que as licitantes: CONSTRUTORA FCK LTDA, TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, GP ENGENHARIA LTDA, SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, sendo que, a empresa TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, foi declarada vencedora, por atender a todas as exigências do edital e apresentar o menor preço. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas .

A recorrente sustenta em suas razões recursais que a empresa TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, declarada vencedora do certame, deve ser desclassificada, pois apresentou o percentual de BDI com valor inferior àqueles considerados aceitáveis pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2.622/2013. Prossegue afirmando que na análise da composição de BDI das obras públicas submetidas ao controle Tribunal de Contas União, seria essencial que os valores indicados estejam de acordo com as orientações estabelecidos pelo órgão. A respeito das alegações aduzidas pela recorrente, cumpre inicialmente esclarecer que a obra em questão, objeto desta licitação, não está submetida ao controle do Tribunal de Contas União, como afirma, isso porque não há incidência de recursos federais. Todavia, não é demais lembrar que todas as decisões proferidas pela Administração encontram-se respaldadas em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. A par disso, na análise das propostas de preços formuladas pelos licitantes, o entendimento preponderante da Administração é de cada



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

empresa propõe o preço que melhor lhe convier, desde que os valores para cada item da planilha e, por consequência, o preço global, não ultrapassem os limites estabelecidos no preço de referência estimado pela Administração. No caso do percentual indicado para o BDI, cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com suas possibilidades. Assim, é possível reconhecer que não há como estabelecer taxativamente qual percentual de BDI é o ideal, pois este percentual pode oscilar de empresa para empresa, tendo em vista que cada organização possui suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado, etc. Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho (2010, p. 653), que assevera:

“Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010).”

Logo, o entendimento da recorrente acerca da aceitabilidade do percentual de BDI indicado pela empresa TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, está equivocado, pois em momento algum o instrumento convocatório estabeleceu a obrigatoriedade de utilização dos percentuais de referência recomendados pelo Tribunal de Contas União. Evidentemente, não se pode afirmar, que os percentuais de BDI definidos pelo Tribunal de Contas União possam ser



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

aplicados de forma generalizada ou mesmo linear para todas as obras públicas. Por óbvio, existem pormenores nas obras que as diferenciam umas das outras. Da leitura do próprio Acórdão nº 2.622/2013 é possível reconhecer que a sua finalidade é evitar a apresentação de percentual de BDI muito elevado, o que por consequência onerem injustificadamente o valor final do contrato. Outro ponto a ser destacado do Acórdão diz respeito ao fato de em nenhum momento determinar a desclassificação de empresas que ultrapassassem o limite de BDI estabelecido, e muito menos, de empresas que apresentassem BDI inferior. Os valores de referência foram fixados no Acórdão com o propósito de estabelecer um limite máximo de BDI e não mínimo, como alega a recorrente. Nesse sentido, resta evidenciar o seguinte trecho do Acórdão do TCU nº 2.622/2013 - Plenário:

“(...) A definição de valores de BDI se justifica como medida necessária que permite a análise dos preços de uma obra em relação aos parâmetros de mercado com a finalidade de coibir e evitar excessos de preços contratados que possam ferir os princípios primordiais da Administração Pública. No entanto, a análise isolada do BDI não é suficiente para o cálculo de eventual sobrepreço, já a análise de orçamentos de obras públicas deve avaliar se os preços totais da obra (custos diretos + BDI) estão compatíveis com os valores praticados no mercado. Uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento-base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo. No entanto, nos casos de incidência de taxas de BDI elevadas, é necessário verificar se eventuais acréscimos de novos serviços durante a fase de execução da obra alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração, de modo a evitar que os preços dos novos serviços sejam superiores aos valores considerados de mercado. (...)”



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida. Como essa análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente não necessariamente constitui irregularidade, pois, em contrapartida, outras despesas indiretas, ou ainda, o lucro podem estar cotados em patamares inferiores ao esperado.

No caso concreto, a proposta de preços formulada pela empresa TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, atende a todos os critérios necessários para sua classificação, estabelecidos no instrumento convocatório, além de conter o menor preço global. Portanto, pode-se concluir que os preços fixados pela licitante declarada vencedora do certame são completos e suficientes para assegurar a plena remuneração de todas as etapas dos serviços, conforme demonstrado nos documentos que acompanham a proposta de preços. Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, não apresentou elementos suficientes capazes de ensejar a alteração do resultado já proclamado para este certame. Considerando a análise das propostas e, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação decide negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta comercial apresentada pela empresa TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA.

VII – DA CONCLUSÃO



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa SOTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, referente à TOMADA DE PREÇOS N° 001/2020, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta da empresa TOTAL ENERGI PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA.

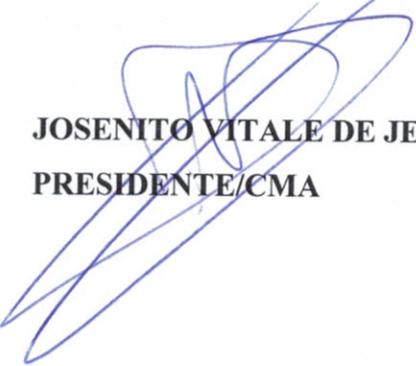
Aracaju, 27 de fevereiro de 2020.



SONIA REGINA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Licitação/CMA

RATIFICO EM: 27/02/2020.



JOSENITO VITALE DE JESUS

PRESIDENTE/CMA